



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo nº : 13127.000426/96-02
Acórdão nº : 201-72.932

Sessão de : 06 de Julho de 1999
Recurso n.º : 107.031
Recorrente: WAGNER LIMA GARCIA
Recorrida: DRJ em Brasília - DF

ITR/95 – VTN. LAUDO TÉCNICO – A apresentação de laudo técnico afeiçãoado aos requisitos do § 4º Do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, determina a revisão do valor da terra nua nele previsto.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WAGNER LIMA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala de Sessões, em 06 de Julho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidenta


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/



Processo nº : 13127.000426/96-02
Acórdão nº : 201-72.932

Recurso n.º : 107.031
Recorrente: WAGNER LIMA GARCIA

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irrealidade da base de cálculo. Protesta igualmente contra a cobrança da contribuição do empregador. Junta laudo técnico e outros documentos.

Na decisão monocrática o julgador rechaça o laudo técnico emitido, argüindo que o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares do imóvel e o seu valor fundiário. Igualmente mantém a exigência da contribuição à CNA, argüindo a sua perfeita legalidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, anexando mais documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13127.000426/96-02
Acórdão nº : 201-72.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Respeito o poder discricionário do julgador recorrido na aplicação do contido no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, quando do rigoroso exame do laudo acostado.

No entanto, permito-me dele discordar. A prova consubstanciada no laudo juntado reúne as condições estabelecidas no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. Este entendimento frente ao poder discricionário atribuído igualmente ao julgador **ad quem**, autorizado para dar ao laudo contornos de validade ou não, atendendo aos objetivos da lei.

Esta não estabeleceu literalmente que o laudo técnico deva ser amparado em critérios técnicos preestabelecidos, como *v.g.* a submissão radical do laudo aos critérios da ABNT.

A lei estabelece que o laudo deva ser **emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado**. Estes são os pressupostos alternativos.

Cabe à autoridade julgadora, ainda no uso de seu poder discricionário, usar os meios disponíveis para assegurar-se da **reconhecida capacitação técnica** de entidade, ou da **devida habilitação** do profissional. Estas condições podem ser comprovadas por documentos, ou pela aplicação do princípio da confiança. Inexistindo esta, cabe ao julgador determinar as diligências que julgar necessárias para ou emendar o laudo ou verificar a **reconhecida capacitação técnica/ devida habilitação** de quem o emite.

O que não me parece adequado é repelir laudo que não se adequa ao formalismo extremo estabelecido por esta ou aquela norma técnica, principalmente quando a lei silencia em relação a tal requisito.

Transposta esta questão, avalio o laudo acostado dentro dos critérios que têm pautado os julgamentos relativos ao ITR, quando sujeitos à Lei n.º 8.847/94, não sem antes informar que o mesmo vem acompanhado da devida ART.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13127.000426/96-02
Acórdão nº : 201-72.932

Verifico que o laudo transmite a segurança necessária para que dele se possa inferir que o Valor da Terra Nua da propriedade é dotado de substância. Ainda que pecando por carência de formalidade maior, o que nele se contém e que interessa para o deslinde da questão não sofre máculas pelo que, fosse dotado do mais absoluto formalismo, o seu resultado apontaria na mesma direção.

Não tenho, então, porque repelir o laudo apresentado. O mesmo atende plenamente os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, pelo que, com minhas homenagens ao zelo do julgador monocrático, dele permito-me discordar provendo o recurso interposto nesta parte.

Já quanto à contestada contribuição do empregador, aludo o consagrado entendimento do Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, além do que tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos alegados pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para rever o VTN da propriedade com base no laudo acostado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER